

Estado de Santa Catarina
CÂMARA MUNICIPAL DE QUILOMBO



**LEI ORGÂNICA
DO MUNICÍPIO DE QUILOMBO.**

ALTERADA PELA EMENDA DE REVISÃO GERAL Nº 01/2016

MESADIRETORA.

Hilda Comunello Ogliari
Presidente.

Sérgio Luís Ferrari
Vice Presidente.

Dianeí Fortti
1º Secretário

Antoninho Vailon
2º Secretário.

Demais Vereadores:

Anderson Luiz Welter
Daniel de Oliveira Flores
Nereu Cândido Martinhago
Reni Pansera
Ricardo Cavalli.

Jovino Cambri
Secretaria da Câmara

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE QUILOMBO

PREÂMBULO

A cultura do homem quilombense envolve conhecimentos científicos e técnicos cada vez mais complexos e universais. Embora a humanidade viva, hoje, a era das especializações, que em muitos casos, só por si exigem a dedicação exclusiva, permanece indispensável ao cidadão do século XXI, certo lastro de conhecimentos gerais sobre sua terra e sua gente. E a fonte das informações mais adequadas para alcançar esse objetivo do conhecimento essencial e global da vida dos quilombenses é e será sempre sua Lei Orgânica Municipal, elaborada com desprendimento por seus vereadores, visando o bem comum.

EMENDA DE REVISÃO À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE QUILOMBO - SC.

EMENDA DE REVISÃO À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE QUILOMBO Nº
01/2016.

Altera a Redação da Lei
Orgânica Municipal.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUILOMBO - SC -,
no uso de suas atribuições legais, com fulcro no disposto na Lei Orgânica do
Município, promulga a seguinte Emenda de Revisão à Lei Orgânica do
Município:

Art. 1º A Lei Orgânica do Município de Quilombo passa a vigorar com a
seguinte redação:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE QUILOMBO

No exercício dos poderes outorgados pela Constituição Federal e como
representantes do povo Quilombense, os Vereadores, que esta subscrevem,
promulgam, sob a proteção de Deus, esta Lei Orgânica, objetivando assegurar,
no âmbito da autonomia municipal, os direitos sociais e individuais, a liberdade, a
segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça.

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO

Art. 1º O Município de Quilombo, com sede na cidade que lhe dá o nome,
dotado de autonomia política, administrativa e financeira, rege-se por esta Lei
Orgânica.

Art. 2º São poderes do município, independentes e harmônicos entre si,
o Poder Legislativo e o Poder Executivo.

Art. 3º O território do Município compreende o espaço físico que se
encontra sob sua jurisdição.

Parágrafo único. A organização, criação e supressão de distritos compete ao município obedecido à legislação estadual.

Art. 4º Os símbolos do município são:

I - a bandeira;

II - o escudo;

III - o hino;

IV - e outros que venham a ser criados por lei.

Art. 5º A autonomia política, administrativa, legislativa e financeira do município se expressa, fundamentalmente:

I - pela sua estrutura administrativa própria;

II - pelas diretrizes orçamentárias e tributárias próprias.

III - pela edição de Leis Complementares à Legislação Federal e Estadual no que couber.

Parágrafo único. A superveniência da Lei Federal ou estadual sobre normas gerais suspende a eficácia da Lei Municipal no que lhe for contrário.

Art. 6º Os princípios da Administração Pública Municipal, direta e indireta e fundacional são os seguintes:

I - a Legalidade;

II - a Impessoalidade;

III - a Publicidade;

IV - a Moralidade;

V - a Eficiência;

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 7º Compete ao Município de Quilombo:

I - dispor sobre assuntos de interesse local, suplementando a Legislação Estadual e Federal no que lhe couber;

II - editar suas leis;

III - organizar sua estruturação administrativa;

IV - elaborar o orçamento prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;

V - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes diretamente nos prazos fixados em lei;

VI - organizar e prestar diretamente ou sobre regime de concessão ou permissão, os seus serviços públicos;

VII - dispor sobre a administração utilização e alienação de seus bens;

VIII - adquirir bens móveis e imóveis, inclusive praticar desapropriações por necessidade, utilidade pública ou pro interesse social;

IX - elaborar o seu plano diretor e fazer com que os proprietários de terrenos e lotes urbanos, cumpram com as normas instituídas na Constituição Federal e Legislação Federal, no plano diretor e código de postura municipal e demais leis que vierem a ser instituídas, afim de que feito o adequado aproveitamento do solo urbano não edificado subutilizado, sob pena, sucessivamente de:

a) parcelamento ou edificação compulsórios;

b) incidência de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

X - promover o adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XI - estabelecer as servidões administrativas necessárias aos seus serviços;

XII - regulamentar a utilização de logradouros públicos, especialmente no perímetro urbano;

XIII - prover sobre o transporte coletivo urbano que poderá ser operado mediante concessão ou permissão, fixando o itinerário, os pontos de parada e as respectivas tarifas;

XIV - prover sobre o transporte individual de passageiros, fixando os locais de estacionamento e as tarifas respectivas, com punição cabível ao não cumprimento da lei;

XV - fixar e sinalizar os locais de estacionamento de veículos, os limites da zona de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XVI - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida dos veículos que circulam em vias públicas municipais;

XVII - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como, regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

XVIII - prover sobre a limpeza das vias públicas e logradouros públicos, remoção e destino do lixo familiar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XIX - ordenar às atividades urbanas fixando condições horários para funcionamento de estabelecimentos comerciais, indústrias e similares, observadas as normas federais e estaduais pertinentes, com punição cabível aos infratores e ao não cumprimento da lei;

XX - dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades particulares;

XXI - prestar serviços de atendimento a saúde da população com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado;

XXII - manter programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado e autorizar o funcionamento de suas escolas;

XXIII - regulamentar, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes, letreiros, faixas, alto-falantes e anúncios, bem como por utilização por outros meios de publicidade e propagandas, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXIV - legislar sobre depósito destino de animais semoventes e mercadorias móveis, apreendidas em decorrência de transgressões da legislação municipal;

XXV - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicação de raiva e outras moléstias de possam ser portadores ou transmissores;

XXVI - instituir o regime jurídico único de seus servidores, da administração direta das autarquias e das fundações públicas, bem como, planos de carreira inclusive para o magistério público municipal;

XXVII - constituir guardas municipais destinados à proteção das instalações bens e serviços municipais, conforme dispuser a lei local;

XXVIII - promover a proteção do patrimônio histórico - cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XXIX - promover e incentivar o turismo local como fator de desenvolvimento social e econômico;

XXX - conceder ou renovar licença para instalação, localização, funcionamento, permanência, renovação aos estabelecimentos comerciais, industriais e similares na forma da codificação municipal;

XXXI - revogar a licença daqueles cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, a recreação, ao sossego público ou aos bons costumes;

XXXII - promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou em desacordo com a lei;

XXXIII - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXIV - interditar edificações em ruína ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameaçam a segurança coletiva, ou construídas irregularmente;

XXXV - conceder licença para regulamentar e fiscalizar a realização de espetáculos, competições esportivas, divertimentos públicos, observadas as

prescrições legais;

XXXVI - legislar sobre os serviços públicos e de caráter e uso coletivo;

XXXVII - eleger o Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

XXXVIII - organizar e executar os serviços públicos locais, editando normas relativas às matérias de sua competência, suplementando a Legislação Federal e Estadual no que couber;

XXXIX - criar, organizar e extinguir distritos, observando a Legislação Estadual.

Art. 8º O Município poderá celebrar convênios, consórcios, acordos e outros termos de ajuste com a União, Estados Distrito Federal e Municípios, buscando:

§ 1º Estabelecer prática de atos de fiscalização tributária, cujos valores sejam percentualmente transferidos ao Município.

§ 2º A realização de obras ou à exploração de serviços públicos de interesses comuns.

§ 3º Criar entidades intermunicipais para a realização de obras, atividades e serviços de interesse comum.

§ 4º Os convênios, consórcios, acordos e outros termos de ajuste, firmados pelo Município com entidades públicas ou particulares, devem ser remetidos com cópia fiel do inteiro teor dos instrumentos respectivos à Câmara Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da assinatura, para conhecimento e homologação.

Art. 9º Compete também ao Município, concorrentemente com a União, ou com o Estado e supletivamente a eles:

I - zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência social;

II - promover o ensino fundamental, a educação e a cultura;

III - estimular, orientar no que couber, fiscalizar o melhor aproveitamento da terra, bem como as defesas contra as formas de exaustão do solo;

IV - abrir e conservar estradas, servidões e caminhos e determinar a execução de serviços públicos;

V - promover a defesa sanitária animal e vegetal, industrial e comercial;

VI - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

VII - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valores históricos, artísticos e culturais;

VIII - amparar a maternidade, a infância, a velhice e os desvalidos, orientando e executando os serviços de âmbito do município;

IX - estimular, orientar e auxiliar na educação e na prática esportiva;

X - proteger a juventude contra toda a exploração, que possa conduzi-la ao abandono físico, moral e intelectual;

XI - tomar as medidas necessárias para restringir a mortalidade e a morbidez infantil;

XII - incentivar o comércio, a indústria, a agricultura, a agricultura alternativa, o turismo e outras atividades que visem ao desenvolvimento econômico;

XIII - fiscalizar a produção, a conservação, o comércio e o transporte dos gêneros alimentícios, destinados ao abastecimento público;

XIV - instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como, aplicar suas rendas sem prejuízos da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

XV - elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, estimando a receita e fixando as despesas;

XVI - elaborar seu plano diretor de desenvolvimento integrado, promovendo o adequado ordenamento territorial, mediante o controle do uso e ocupação do solo, dispendo sobre parcelamento, zoneamento e edificações, fixando limitações urbanísticas, podendo, quanto aos estabelecimentos às atividades industriais, comerciais e de prestação de serviço:

a) conceder ou renovar a autorização ou licença, conforme o caso, para a sua construção ou funcionamento;

b) conceder a licença de ocupação ou "habite-se", após a vistoria de conclusão de obras, que ateste a sua conformidade com o projeto e o cumprimento das condições especificadas em lei;

c) revogar ou cassar a autorização ou a licença, conforme o caso, daquele cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, à recreação, ao sossego ou aos bons costumes, ou se mostrarem danosas ao meio ambiente;

d) promover o fechamento daqueles que estejam funcionando sem autorização ou licença, ou depois de sua revogação, anulação ou cassação, podendo interditar atividades, determinar ou proceder à demolição de construção ou edificação, nos casos e de acordo com a lei;

XVII - dispor sobre a limpeza dos logradouros públicos, o transporte e o destino do lixo domiciliar e de outros resíduos;

XVIII - dispor sobre serviços funerários, a administração dos cemitérios públicos e a fiscalização dos cemitérios particulares.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Art. 10. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, constituída de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, atendidas as condições da legislação eleitoral.

Parágrafo único. O número de vereadores da Câmara Municipal será proporcional à população do Município de Quilombo, observados os limites estabelecidos no artigo 29 da Constituição Federal.

Seção I Da Câmara Municipal

Art. 11. Compete a Câmara Municipal dispor sobre matérias de competência do Município e especificamente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, no que couber;

II - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e remissão de dívidas;

III - deliberar sobre matérias de ordem financeira, tributária o orçamento anual e plurianual de investimentos, lei de diretrizes orçamentárias, abertura de créditos especiais e suplementares, remissão de dívidas, concessão de isenções e anistias fiscais, auxílios e subvenções;

IV - aprovar a Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

V - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento;

VI - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VII - autorizar a concessão de serviços públicos, na forma da legislação federal;

VIII - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

IX - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

X - autorizar a alienação de bens imóveis;

XI - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se trata de doação ou permuta sem encargos, mediante laudo de avaliação;

XII - deliberar sobre criação, organização e supressão de distritos, mediante prévia consulta pública, aos eleitores da área em questão, respeitada

a legislação estadual;

XIII - deliberar sobre a criação, alteração e extinção de cargos públicos;

XIV - aprovar o plano diretor e os códigos municipais;

XV - homologar convênios com entidades públicas ou particulares, consórcios, acordos e ajustes com outros municípios;

XVI - deliberar sobre o perímetro urbano do município;

XVII - autorizar e dispor sobre a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

Art. 12. Compete a Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - eleger a Mesa Diretora, bem como, destituí-la na forma regimental;

II - elaborar e dispor sobre o Regimento Interno;

III - dispor sobre sua organização administrativa, criação, transformação ou extinção de cargos, de empregos e funções de seus servidores e fixar sua respectiva remuneração;

IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-prefeito;

V - conhecer a renúncia do Prefeito e do Vice-prefeito e afasta-los definitivamente do exercício do cargo por voto de 2/3 do plenário;

VI - conceder licença ao Prefeito ao Vice-prefeito e aos Vereadores;

VII - autorizar Prefeito, por necessidade de serviço, ausentar-se do município quando o afastamento for superior a (15) quinze dias;

VIII - fixar subsídios do Prefeito, do Vice-prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores, até 6 (seis) meses do término da legislatura;

IX - criar comissão especial de inquérito, sobre fato determinado, que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer, pelo menos 1/3 dos Vereadores;

X - requerer informações ao Prefeito sobre assuntos referente à administração;

XI - convocar os Secretários e Diretores municipais ou ocupantes de cargo da mesma natureza, para prestar informações sobre matéria de sua competência e atribuições;

XII - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XIII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em lei, garantindo-lhe a ampla defesa e o contraditório e destituí-los dos cargos após condenados com trânsito em julgado, por crime comum ou responsabilidade;

XIV - decidir, por maioria absoluta nas hipóteses previstas em lei, sobre a perda do mandato de Vereador;

XV - mudar temporariamente a sede do Poder Legislativo;

XVI - julgar as contas anuais do município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo, assegurando a ampla defesa e o contraditório;

XVII - proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara Municipal dentro do prazo de 60 dias após a abertura da Sessão Legislativa;

XVIII - exercer, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, a fiscalização financeira orçamentária, operacional e patrimonial do município,

XIX - apreciar vetos;

XX - representar contra o Prefeito, Vice Prefeito, Vereadores e ocupantes de cargos comissionados tanto do Executivo como do Legislativo.

§ 1º A Câmara Municipal delibera, mediante Resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos, de sua competência privativa, por Decreto Legislativo.

§ 2º Fica fixado em 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta prestam as informações e encaminhem os documentos requisitados pelo Poder Legislativo na forma do disposto na presente lei.

§ 3º O não atendimento ao prazo estipulado no prazo do parágrafo anterior obriga ao Presidente da Mesa Diretora a requerer a intervenção judicial para que se faça cumprir a legislação.

§ 4º A omissão do Presidente da Mesa Diretora, quanto à obrigação do parágrafo anterior, constitui direito ao proponente do requerimento de informações, a interpor judicialmente contra o Presidente da Mesa Diretora e contra o Prefeito.

Art. 13. Cabe, ainda a Câmara Municipal, conceder título de cidadão honorário a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevante serviço ao município mediante Decreto Legislativo, aprovado pelo voto secreto de no mínimo 2/3 de seus membros.

Seção II **Dos Vereadores**

Art. 14. No primeiro ano da Legislatura, no dia 1º de janeiro às 09h00min, em Sessão Solene de instalação, independente de número, sob a presidência do Vereador eleito mais idoso dentre os presentes, ou outro indicado por este, os Vereadores tomarão posse, cabendo ao presidente prestar o

seguinte compromisso: "Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica Municipal, o Regimento Interno, observar as Leis, desempenhar o mandato que me foi confiado nas urnas e trabalhar pelo progresso do Município e bem estar do seu povo".

§ 1º Prestado o compromisso pelo presidente, o secretário que for designado para este fim, fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará: "Assim prometo".

§ 2º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§ 3º No ato da posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, que será transcrita em livro próprio, constado em ata o seu resumo e encaminhado cópia ao Tribunal de Contas.

Art. 15. O subsídio do Vereador será fixado pela Câmara Municipal, em cada Legislatura, para a subsequente, garantindo a revisão geral e anual conforme artigo 37 inciso X da Constituição Federal, observando o que dispõe o artigo 29, inciso VI da Constituição Federal.

Art. 16. Lei fixará critérios de indenização de despesas de viagens, quando a serviço de interesse do Município de Quilombo, do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e Servidores.

Art. 17. O Vereador poderá licenciar-se somente:

I - por moléstia devidamente comprovada, ou em licença gestante e adotante, se Vereadora;

II - para desempenhar missões temporárias de interesse do município;

III - para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;

IV - o limite, por sessão legislativa, do afastamento para tratar de interesses particulares é 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo único. Para fins de remuneração considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

Art. 18. Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos, no exercício de suas funções, exceto se agir com dolo e ou má-fé.

Art. 19. O Vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível Ad nutum, nas entidades da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa, que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nele exercer função remunerada;

b) ocupar cargo/função de que seja demissível, ad nutum, nas entidades referidas do inciso I, alínea a);

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea a).

Art. 20. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa a terça parte das sessões ordinárias da Casa, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - que deixar de residir no território do município;

VIII - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica;

IX - a perda do mandato nos casos de infringir o inciso I e II será decidida pela Câmara Municipal de Vereadores, mediante iniciativa da Mesa Diretora, assegurado o contraditório e a ampla defesa. Nos demais casos a perda será declarada pela Mesa Diretora.

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal ou percepção de vantagens indevidas.

§ 2º O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado.

Art. 21. No caso de vaga ou de licença de Vereador, o presidente convocará imediatamente o suplente.

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§ 2º Em caso de vaga, não havendo suplente, o presidente comunicará o fato dentro de 48 (quarenta e oito) horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º O suplente poderá formalmente abdicar do direito ao exercício do cargo, situação em que não perderá a qualidade de suplente e a condição de exercício do cargo em futuras convocações, assegurando-se-lhe, nesta última hipótese, a precedência sobre os suplentes subsequentes.

Seção III Da mesa da Câmara Municipal

Art. 22. A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão solene em 1º de janeiro do primeiro ano de legislatura, para a posse de seus membros e imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais idoso e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, elegerão os componentes da Mesa Diretora, que serão automaticamente empossados.

Parágrafo único. Não havendo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes, permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art. 23. A eleição da Mesa Diretora, para a próxima sessão legislativa, far-se-á na última reunião ordinária do ano, tomando posse automaticamente, os eleitos, no dia 1º de janeiro do ano seguinte.

§ 1º O Regimento Interno disporá sobre a forma de eleição e a composição e destituição da Mesa Diretora.

§ 2º Na constituição da Mesa Diretora é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara Municipal.

Art. 24. O mandato da mesa será de 01 (um) ano, vedada à reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo, para a sessão legislativa subsequente.

Art. 25. Compete à Mesa Diretora, dentre outras atribuições:

I - propor projetos de lei que criem ou extingam cargos dos Servidores da Câmara Municipal e fixem os respectivos vencimentos;

II - elaborar e expedir mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara Municipal, bem como alterá-las quando necessário;

III - apresentar projetos de lei dispondo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara Municipal;

IV - suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara Municipal, observando o limite de autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de sua dotação orçamentária;

V - devolver a tesouraria da Prefeitura, o saldo de caixa existente na Câmara Municipal, ao final do exercício financeiro;

VI - enviar ao prefeito até o dia 1º de março, as contas do exercício anterior;

VII - nomear, promover, comissionar, conceder gratificação, licença, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Câmara Municipal, nos termos da lei;

VIII - declarar a perda do mandato do Vereador, nas hipóteses previstas nessa lei, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

Art. 26. Compete ao Presidente da Câmara Municipal, entre outras atribuições:

I - representar a Câmara Municipal em juízo e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara Municipal;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos bem como as leis com sanção tácita, ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário e não tenham sido promulgados pelo Prefeito;

V - fazer publicar os atos da Mesa Diretora, bem como, as resoluções, os decretos legislativos, e as leis por ela promulgadas;

VI - declarar a perda do mandato do Prefeito, Vice-prefeito e Vereadores;

VII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara Municipal e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;

VIII - apresentar no plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior;

- IX - representar sobre inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- X - solicitar a intervenção no município nos casos admitidos pela Constituição Federal;
- XI - manter a ordem no recinto da Câmara Municipal, podendo solicitar a força necessária para este fim;

Art. 27. O Presidente da Câmara Municipal ou seu substituto somente poderão votar, nos seguintes casos:

- I - na eleição da Mesa Diretora;
- II - quando a matéria exigir para sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal;
- III - quando houver empate em qualquer votação do plenário.

Seção IV **Da Sessão Legislativa Ordinária**

Art. 28. Independente de convocação, a sessão legislativa, compreenderá os períodos de 2 (dois) de fevereiro a 17 (dezesete) de julho e de 1º de agosto a 22 (vinte e dois) de dezembro.

§ 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente no mesmo horário, quando recaírem em sábado, domingo e feriados.

§ 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º A Câmara Municipal se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias, de acordo com o estabelecido em Resolução da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

§ 4º O Vereador que faltar às sessões ordinárias mensais, sem justificacão aceita pelo plenário, terá sua remuneração reduzida na forma da lei.

Art. 29. As sessões da Câmara Municipal serão públicas, salvo deliberações em contrário tomadas pela maioria de 2/3 de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação de decoro parlamentar.

Art. 30. As sessões só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 dos membros da Câmara Municipal.

Seção V **Da Sessão Legislativa Extraordinária**

Art. 31. A convocação extraordinária da Câmara Municipal, que

somente será possível no período de recesso, far-se-á:

I - pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

II - pelo Presidente da Câmara Municipal;

III - pela maioria dos membros da Câmara Municipal;

Parágrafo único. Durante a sessão extraordinária, a Câmara Municipal deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

Seção VI **Das Comissões**

Art. 32. A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias ou especiais, na forma e com atribuições previstas no respectivo regimento ou ato de que resultar a sua criação.

§ 1º Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara Municipal.

§ 2º Às comissões terão suas competências determinadas no Regimento Interno da Câmara Municipal.

§ 3º Em especial, a Comissão de Finanças e Orçamentos da Câmara Municipal, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, compete solicitar à autoridade governamental responsável, que no prazo de 05 (cinco) dias preste os esclarecimentos necessários.

§ 4º Não prestados os esclarecimentos do parágrafo anterior, ou considerados insuficientes, a comissão solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria.

§ 5º Durante o recesso, salvo convocação extraordinária, haverá uma comissão representativa da Câmara Municipal, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária eleita na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no regimento.

Art. 33. As comissões especiais de inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades jurídicas, além de outros previstos no regimento da Casa e serão criados pela Câmara Municipal mediante requerimento de 1/3 de seus membros para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Seção VII
Do Processo Legislativo

Subseção I
Disposições Gerais

Art. 34. O processo legislativo compreende:

- I - emendas a Lei Orgânica do Município;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - resoluções;
- V - decretos legislativos.

Subseção II
Das emendas à Lei Orgânica

Art. 35. A Lei Orgânica do município será emendada mediante proposta:

- I - do Prefeito;
- II - de 1/3, dos membros da Câmara Municipal;
- III - de iniciativa popular com a assinatura de 20% (vinte por cento) dos eleitores do município.

§ 1º A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, com interstício mínimo de 10 (dez) dias entre uma e outra votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 4º A Mesa Diretora, mediante requerimento ao plenário e com aprovação da maioria absoluta de seus membros, poderá propor Emenda de Revisão à Lei Orgânica.

Subseção III
Das Leis

Art. 36. As leis complementares exigem, para sua aprovação, voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal que será feita em 02 (duas) discussões e votações com o interstício de no mínimo 24 (Vinte e Quatro) horas.

§ 1º São leis complementares as concernentes as seguintes matérias:

I - código tributário do município;

II - código de obras e edificações;

III - estatuto dos servidores públicos municipais;

IV - plano diretor do município;

V - zoneamento urbano e diretrizes suplementares de uso e ocupação

do solo;

VI - concessão de serviços públicos;

VII - lei de sistema municipal de ensino;

VIII - código municipal de meio ambiente;

IX - código de posturas.

§ 2º Dependerá de voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da

Câmara Municipal:

I - a destituição de componentes da Mesa Diretora;

II - a representação contra o Prefeito Municipal, na fase de julgamento;

III - a deliberação sobre as contas do Município contra o parecer prévio

do Tribunal de Contas;

IV - a aprovação de emendas à Lei Orgânica;

V - a aprovação de proposta para mudança do nome do Município;

VI - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.

Art. 37. As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações serão tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito, a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

II - fixação ou aumento de remuneração aos servidores;

III - servidores do município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadorias e plano de carreira dos servidores;

IV - organização administrativa, matéria tributária orçamentária, serviços públicos e pessoais da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

Art. 39. É competência exclusiva da Câmara Municipal, a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargo, funções ou empregos de seus servidores;

II - fixação ou aumento de remuneração de seus servidores;

III - organização e funcionamento de seus serviços.

Parágrafo único. Nos projetos de competência exclusiva da Câmara Municipal, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista.

Art. 40. A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei, subscrito por no mínimo 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal.

Parágrafo único. A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante indicação do respectivo título eleitoral.

Art. 41. O Prefeito poderá requerer urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 45 dias.

§ 1º Decorrido sem deliberação o prazo fixado nesse artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, veto e lei orçamentária.

§ 2º O prazo referido neste artigo, não ocorre nos períodos de recesso da Câmara Municipal e não se aplica aos projetos de codificação.

Art. 42. Os projetos aprovados serão, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviados pelo Presidente da Câmara Municipal ao Prefeito para sanção no prazo de 15 dias úteis.

§ 1º Após a sanção o Prefeito remeterá cópia fiel da lei à Câmara Municipal, para que seja assentado em arquivo público.

§ 2º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em atribuição ao Presidente da Câmara Municipal, de promulgar a lei e, se esse não o fizer, caberá ao Vice-Presidente, em igual prazo, fazê-lo.

Art. 43. Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou em contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do seu recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara Municipal, os motivos do veto.

§ 1º O veto deverá ser sempre justificado e quando parcial, abrangerá o

texto integral de artigos, de parágrafos, de incisos, de alínea ou de item.

§ 2º O veto será apreciado no prazo de 30 (trinta) dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§ 3º O veto somente poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos vereadores, realizada a votação em escrutínio secreto.

§ 4º Esgotando-se sem deliberação o prazo previsto no parágrafo segundo deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobressaltadas as demais proposições, até sua votação final, exceto medida provisória.

§ 5º Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito em 48 (quarenta e oito) horas para a sanção da lei.

§ 6º Se o Prefeito não sancionar em 48 (quarenta e oito) horas, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará e, se esse não o fizer, caberá ao Vice-Presidente, em igual prazo, fazê-lo.

§ 7º A lei promulgada nos termos do parágrafo anterior produzirá efeitos a partir da sua publicação.

§ 8º O prazo previsto no parágrafo 2º não ocorre nos períodos de recesso da Câmara Municipal.

Art. 44. A matéria constante no projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Subseção IV

Dos Decretos Legislativos e das Resoluções

Art. 45. O projeto de Decreto Legislativo é a proposição destinada a regulamentar matéria de competência exclusiva da Câmara Municipal que produzirá efeitos externos, não dependendo de sanção do Prefeito.

Parágrafo único. O Decreto Legislativo aprovado pelo plenário, em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara Municipal.

Art. 46. O projeto de Resolução é a proposição destinada a regulamentar matéria exclusiva de competência da Câmara Municipal e não depende sanção do Prefeito.

Parágrafo único. O projeto de Resolução aprovado pelo plenário, em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara Municipal.

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTARIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL

Art. 47. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receita, será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada poder.

Parágrafo único. Prestará contas nos termos e prazos da lei, qualquer pessoa física ou entidade de direito público ou privado que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens valores ou pelos quais o município responda, ou que, em seu nome, assuma a obrigação de natureza pecuniária.

Art. 48. O controle externo, atribuição da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 49. Para o exercício da auditoria contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, os órgãos da administração direta e indireta municipal, deverão remeter ao Tribunal de Contas do Estado, nos termos e prazos estabelecidos, balancetes mensais, balanços anuais e demais demonstrativos e documentos que forem solicitados.

Art. 50. Dentre as atribuições do controle externo, caberá a Câmara Municipal:

I - julgar as contas anuais prestadas pelo Prefeito e apreciar relatórios sobre a execução de planos de governo;

II - fiscalizar e controlar os atos do poder executivo, incluídos os da administração indireta;

III - representar às autoridades competentes para apuração de responsabilidades e punição dos responsáveis por ilegalidade e irregularidades praticadas que caracterizem corrupção, descumprimento de normas legais ou que acarretem prejuízo ao patrimônio municipal.

§ 1º O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas anuais do Prefeito, só deixará de prevalecer por decisão 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A Câmara Municipal remeterá ao Tribunal de Contas do Estado, cópia do Decreto Legislativo com a decisão do ato de julgamento das contas do Prefeito.

§ 3º As contas anuais do município ficarão na Câmara Municipal, a partir de 15 de abril do exercício subsequente, durante 60 (sessenta) dias, a disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do qual poderá questionar-lhe a legitimidade.

Art. 51. A Câmara Municipal na deliberação sobre as contas do Prefeito, deverá observar o seguinte:

I - o julgamento das contas do Prefeito, incluídas as da Câmara Municipal, far-se-á em até 60 (sessenta) dias, contadas da data da sessão em que for procedida a leitura do parecer do Tribunal de Contas do Estado;

II - recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, o Presidente da Câmara Municipal procederá à leitura em plenário até a terceira sessão ordinária subsequente;

III - decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação, as contas o Prefeito serão incluídas na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais deliberações, para que se proceda à votação da mesma;

IV - rejeitadas as contas, deverá o Presidente da Câmara Municipal no prazo de até 60 (sessenta) dias, remete-las ao Ministério Público para os devidos fins;

V - na apreciação das contas, sendo orientação do Tribunal de Contas do Estado à rejeição, a Câmara Municipal deverá converter o processo em diligência ao Prefeito do exercício correspondente, abrindo vistas pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que sejam prestados os esclarecimentos julgados convenientes;

VI - a Câmara Municipal poderá, antes do julgamento das contas em deliberação por maioria simples, de posse dos esclarecimentos prestados pelo Prefeito, ou a vista de fatos novos que evidenciem indícios de irregularidades, devolver o processo ao Tribunal de Contas do Estado, para reexame e novo parecer;

VII - recebido o segundo parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, a Câmara Municipal deverá julgar definitivamente as contas, no prazo estabelecido no inciso I;

VIII - o prazo a que se refere o inciso I, interrompe-se durante o recesso da Câmara Municipal e suspende-se quando o processo for devolvido ao Tribunal de Contas do Estado, para reexame e novo parecer;

Art. 52. Os Poderes Executivo e Legislativo, manterão sistema de controle interno, com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a

execução dos programas de governo e do orçamento do município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como, o da aplicação dos recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como, dos direitos e haveres do município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Parágrafo único. Os responsáveis pelo controle interno ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado e a Câmara Municipal sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 53. O controle a ser exercido pela administração direta e indireta municipal deve abranger:

I - o acompanhamento da execução do orçamento municipal e dos contratos e atos jurídicos análogos;

II a verificação da regularidade e contabilização dos atos que resultem na arrecadação de receitas e na realização de despesas;

III - a verificação da regularidade e a contabilização de outros atos que resultem no nascimento ou extinção de direitos e obrigações;

IV - a verificação e registro da fidelidade funcional dos agentes de administração e de responsáveis por bens e valores públicos.

Art. 54. As contas da administração direta e indireta municipal serão submetidas ao sistema de controle externo, mediante encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado e à Câmara Municipal.

Art. 55. A Câmara Municipal, os termos do art. 11, §1º, inciso I da Constituição do Estado de Santa Catarina, poderá representar ao Governo do Estado, solicitando intervenção no município.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

Seção I Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 56. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas, auxiliadas pelos Secretários Municipais.

Art. 57. O Prefeito e o Vice-prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente a eleição, em sessão solene promovida pela Câmara Municipal ou, se esta não tiver reunido, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso: "Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as Leis, cumpri-las, promover o bem geral dos munícipes, exercer o cargo sobre a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade".

§ 1º Se, decorridos 10 (dez) dias da data fixada para posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo por motivo de força maior não tiverem assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º Enquanto não ocorrer à posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, que será transcrita em livro próprio, constando de ata e seu resumo.

§ 4º O Prefeito e o Vice-Prefeito, este quando remunerado deverão descompatibilizar-se no ato da posse, quando não remunerado o Vice-Prefeito cumprirá essa exigência ao assumir o exercício do cargo.

Art. 58. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão desde a posse, sob pena de perda de cargo:

I - firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo função ou emprego remunerável, inclusive os de que seja demissível ad nutum, nas entidades constantes no inciso anterior, ressalvada a posse em virtude concurso público;

III - patrocinar a causa em que seja interessada qualquer das entidades já referidas;

IV - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada.

V - fixar residência fora do município.

Art. 59. O Vice-Prefeito substitui o prefeito em caso de licença ou impedimento e, o sucede, no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

§ 1º O Vice-Prefeito além de outras atribuições que lhe forem conferidas

por lei, auxiliará o prefeito sempre que for ele convocado, para missões especiais.

§ 2º O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituí-lo, sob pena de extinção do respectivo mandato, exceto se motivado por força maior devidamente comprovado.

Art. 60. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito assumirá o Presidente da Câmara Municipal que não poderá se recusar a assumir o cargo de Prefeito, sob pena de perda do seu mandato legislativo.

Parágrafo único. Enquanto o substituto legal não assumir, responderão pelo expediente da prefeitura sucessivamente o procurador geral do município e o secretário da administração ou ocupante de cargo da mesma natureza.

Art. 61. Vagando os cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito, far-se-á eleição 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga devendo os eleitos completar o período dos seus antecessores. Exceto se:

§ 1º Ocorrendo à vacância nos dois últimos anos do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita pela Câmara Municipal, por voto secreto e por maioria absoluta, 30 (trinta) dias depois da última vaga na forma da lei.

§ 2º Em qualquer dos casos os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 62. O Prefeito sem autorização do Legislativo Municipal não poderá afastar-se:

I - do município por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, exceto no período de férias;

II - do País, por qualquer tempo.

Parágrafo único. O Prefeito, regularmente licenciado, terá direito a perceber remuneração quando:

I - impossibilitado para o exercício do cargo por motivo de doença devidamente comprovada;

II - a serviço ou missão de representação do município;

III - em gozo de férias, por período não superior a trinta dias por ano.

Art. 63. O Prefeito poderá licenciar-se:

I - quando a serviço ou em missão de representação do município, devendo enviar a Câmara Municipal relatório dos resultados de sua viagem;

II - quando impossibilitado do exercício do cargo por motivo de doença devidamente comprovado;

III - quando em férias anuais de 30 (trinta) dias continuados.

Parágrafo único. Nos casos deste artigo, o prefeito licenciado terá direito ao subsídio.

Art. 64. A extinção ou cassação do mandato do Prefeito e o Vice-Prefeito bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou seu substituto, ocorrerão na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica ou na Legislação Federal.

Seção II **Das atribuições do Prefeito**

Art. 65. Compete privativamente ao Prefeito:

I - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - vetar no todo ou em parte projetos de lei quando entender inconstitucional ou contrário ao interesse público, na forma prevista nesta Lei Orgânica;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir regulamento para sua fiel execução;

IV - nomear e exonerar os secretários municipais ou ocupantes de cargo da mesma natureza e seus auxiliares de confiança, administradores distritais e dirigentes da administração indireta e funcional;

V - exercer com o auxílio dos secretários municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza a direção superior da administração municipal;

VI - estabelecer o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos do município;

VII - representar o município em juízo ou fora dele, por intermédio da procuradoria geral do município, órgão ao qual compete as atividades de consultoria do Executivo e a execução da dívida ativa na forma estabelecida em lei;

VIII - decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;

IX - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

X - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

XI - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

XII - celebrar acordos, consórcios, convênios, contratos e outros ajustes administrativos que serão encaminhados à Câmara Municipal, para homologação e conhecimento, no prazo de 30 (trinta) dias após sua respectiva celebração;

XIII - prover e extinguir os cargos públicos municipais na forma da lei expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

XIV - remeter mensagens de plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do município e solicitando as providências que julgar necessário;

XV - enviar a Câmara Municipal projeto de lei do orçamento anual até o dia 15 de outubro, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias até o dia 15 de agosto e o projeto de lei do plano plurianual até o dia 30 de agosto, respectivamente de cada exercício;

XVI - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado até dia 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas e a da Mesa da Câmara Municipal, bem como o balanço do exercício findo;

XVII- encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XVIII - fazer publicar os atos oficiais, como condição de validade no mural público do átrio da Prefeitura Municipal, no mural público da Câmara Municipal, no sítio eletrônico do Município, assim como, em jornal de circulação no município;

XIX - prestar a Câmara Municipal dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas na forma regimental;

XX - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda, a aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara Municipal;

XXI - colocar a disposição da Câmara Municipal até o dia 20 (vinte) de cada mês e em uma única parcela, as quantias orçamentárias correspondentes ao duodécimo de sua dotação;

XXII - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como, revê-las quando impostas irregularmente;

XXIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal na forma da lei;

XXIV - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XXV - oficializar obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, os logradouros públicos;

XXVI - dar denominação a próprios municipais e a logradouros públicos;

XXVII - aprovar projetos de edificações e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXVIII - solicitar o auxílio da polícia do estado para garantia de cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal no que couber, quando instituída por lei;

XXIX - editar medidas provisórias com força de lei, na forma dessa lei;
XXX - decretar o estado de emergência quando for necessário, preservar ou prontamente restabelecer em locais determinados e restritos do município, a ordem publica ou a paz social;

XXXI - decretar estado de calamidade pública;

XXXII - elaborar o plano diretor;

XXXIII - conferir condecorações e destinações honoríficas;

XXXIV - exercer outras atribuições que não conflitem com esta lei;

XXXV - contratar prestações de serviços, se existir recurso orçamentário para cobri-lo;

XXXVI - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal;

XXXVII - publicar até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XXXVIII - requerer a autoridade competente a prisão administrativa do servidor publico municipal omissso ou remisso na prestação de conta do dinheiro público;

XXXIX- realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XL - sempre que a Câmara Municipal entender, colocar à disposição toda documentação administrativa, fiscal, financeira e contábil para a competente fiscalização dos Vereadores.

XLI - remeter à Câmara após o ato de publicação, cópias de lei, decretos e portarias e outros atos do Poder Executivo, como cópia dos editais de concorrência e processos licitatórios, no mesmo dia em que são publicados no mural público municipal do Poder Executivo;

XLII - alienar bens imóveis, mediante prévia e expressa autorização da Câmara Municipal;

XLIII - executar o orçamento;

XLIV - fixar os preços dos serviços públicos, observados os critérios estabelecidos em lei.

§ 1º O Prefeito poderá delegar por decretos aos Secretários Municipais, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

§ 2º Os titulares das atribuições delegadas incorrerão nos mesmos impedimentos do Prefeito e respondem pelos seus atos nos termos da lei.

Seção III **Da Responsabilidade do Prefeito**

Art. 66. São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito aqueles descritos no Decreto-Lei nº. 201/1967.

Seção IV

Dos Secretários Municipais e Procurador Geral do Município

Art. 67. Os Secretários Municipais, agentes políticos nomeados pelo Prefeito, deverão estar em pleno gozo dos direitos políticos.

Parágrafo único. Compete aos Secretários Municipais, além das atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;

II - expedir instruções para execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito relatório mensal de sua gestão da secretaria;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

V - comparecer perante a Câmara Municipal ou qualquer de suas comissões para prestar esclarecimentos, espontaneamente, ou quando regularmente convocado.

Art. 68. Os Secretários são solidariamente responsáveis com o Prefeito Municipal pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 69. A Procuradoria Geral do Município é instituição que representa o município, judicial e extra-judicialmente, cabendo-lhe, ainda, nos termos da lei especial, as atividades de consultoria e assessoramento do Poder Executivo e, privativamente, a execução da dívida ativa de natureza tributária.

Art. 70. A Procuradoria Geral do Município reger-se-á por capítulo próprio, estabelecido na reforma administrativa.

Parágrafo único. O ingresso na classe inicial da carreira de procurador municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

Art. 71. A Procuradoria Geral do Município tem por chefe, o Procurador Geral do Município, cargo de livre nomeação pelo Prefeito, escolhido dentre advogados com reconhecido saber jurídico, reputação ilibada e com experiência em áreas diversas da administração municipal, na forma da legislação específica.

Seção V

Da Transição Administrativa

Art. 72. Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o prefeito deverá preparar, para entregar ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da administração municipal que conterà, entre outras informações sobre:

I - valores médios mensais recebidos a título de transferências constitucionais;

II - relação atualizada dos bens patrimoniais e levantamento de bens de consumo existentes no almoxarifado;

III - estrutura funcional da administração pública, com demonstrativo do quadro dos servidores;

IV - comprovante de regularidade com a Previdência Social;

V - ações, projetos e programas de governo em execução, interrompidos, findos ou que aguardam implementação;

VI - assuntos que requeiram a adoção de providências, ação ou decisão da administração nos cem primeiros dias do novo governo;

VII - inventário de dívidas e haveres, bem como a indicação de outros assuntos que sejam objeto de processos judiciais ou administrativos;

VIII - lei orgânica do município devidamente atualizada;

IX - lei que define a estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal;

X - estatuto dos servidores públicos municipais;

XI - plano de cargos, carreira e salários;

XII - lei de contratação temporária;

XIII - código tributário municipal;

XIV - código de posturas;

XV - código de obras;

XVI - lei de parcelamento do solo urbano;

XVII - código sanitário;

XVIII - plano diretor;

XIX - detalhamento das fontes de recursos das ações, dos projetos e dos programas realizados e em execução;

XX - prazos para a tomada de decisão ou ação e respectivas consequências pela não observância destes;

XXI - razões que motivaram o adiamento de implementação de projetos ou sua interrupção;

XXII - situação da prestação de contas das ações, dos projetos e dos programas realizados com recursos de convênios, contratos de repasse ou financiamento (interno e/ou externo).

XXIII - a indicação do número do processo, das partes, do valor da causa e prazo, quando for o caso.

Art. 73. É vedado ao Prefeito municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas e projetos após o término de seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo neste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do prefeito municipal.

CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 74. A administração municipal compreende:

I - órgãos da administração direta;

II - entidades de administração direta ou fundacional dotadas de personalidade jurídica própria.

Art. 75. A administração pública municipal direta, indireta ou fundacional, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como, aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego público, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

V - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

VI - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

VII - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e

empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, os proventos e pensões, ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito Municipal;

VIII - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 da Constituição Federal somente serão fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

IX - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos ao Poder Executivo;

X - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários;

XI - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos art. 37, XI e XIV, 39, § 4º, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I da Constituição Federal;

XII - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observando em qualquer caso o disposto no inciso VII:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a dois cargos privativos de médico.

XIII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público;

XIV - nenhum servidor será designado para funções não constantes das atribuídas ao cargo que ocupa, a não ser em substituição e, se acumulada, com gratificação em lei;

XV - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XVI - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada à instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à Lei Complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XVII - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação delas em empresas privadas;

XVIII - ressalvados os casos determinados na legislação federal específica, obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações;

XIX - é vedada a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em quaisquer dos poderes do município, excetuando-se a esta regra as contratações em caráter temporário nos casos previstos em lei e precedidas de regular processo seletivo, onde exista ampla publicidade e oportunidade igualitária para todos, através de provas escritas, práticas ou de títulos;

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridade ou serviços públicos.

§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especificamente.

§ 4º O município e os prestadores de serviços públicos municipais responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.

§ 5º O disposto no inciso VII aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos do município para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

§ 6º Excetua-se da remuneração de que trata o inciso VII deste artigo, os servidores públicos municipais que desempenham atividades na área da saúde pública municipal, cuja remuneração não excederá ao subsídio mensal, em espécie, do Vice-Prefeito municipal.

Art. 76. Os conselhos municipais são órgãos governamentais que tem por finalidade auxiliar a administração na orientação, planejamento,

interpretação e julgamento da matéria de sua competência.

Art. 77. O município, na sua atuação, atenderá aos princípios da democracia participativa, dispondo, mediante lei, sobre a criação dos conselhos municipais nas diversas áreas integrados por representantes populares dos usuários dos serviços públicos, disciplinando a sua composição e funcionamento, compreendidas nas suas prerrogativas, entre outras:

I - a participação, mediante propostas e discussões, de planos, programas e projetos, a partir do plano diretor de desenvolvimento integrado, do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

II - o acompanhamento da execução dos programas e a fiscalização da aplicação dos recursos.

Parágrafo único. Os conselhos municipais funcionarão de forma independente da administração municipal, sendo que a participação nos mesmos, será considerada de caráter público relevante, exercida gratuitamente, à exceção dos conselheiros tutelares, cujo exercício do mandato será remunerado, nos termos estabelecidos em lei municipal.

CAPÍTULO IV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 78. O município instituirá para seus servidores públicos, da administração direta, autarquias e fundações:

I - regime jurídico único;

II - plano de carreira voltado à profissionalização, levando em conta a promoção, a agregação e o acesso;

III - estatuto geral dos servidores públicos, com exceção do magistério público municipal, que terá estatutos e quadros próprios.

Art. 79. Os vencimentos e os salários dos cargos do Poder Legislativo, não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

Art. 80. Os cargos admissíveis ad nutum serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimento, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

Parágrafo único. A criação e extinção dos cargos da câmara municipal, bem como, a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de projeto de lei de iniciativa da mesa diretora.

Art. 81. O servidor municipal será responsável civil, criminal e

administrativamente pelos atos que praticar no exercício do cargo ou função ou a pretexto de exercê-lo.

Art. 82. O servidor municipal poderá exercer mandato eletivo obedecidas às disposições legais a saber:

I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de prefeito será afastado de seu cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horário perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo de remuneração do cargo eletivo, com prioridade a este, e não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no inciso II ao servidor eleito, vice-prefeito, eleito em função executiva municipal.

Art. 83. Poderá o município implantar sistema de previdência social, garantida a participação dos servidores na gestão e no controle.

Art. 84. A despesa com pessoal em cada período de apuração que consiste na soma realizada no mês em referência com as dos 11 (onze) imediatamente anteriores não poderá exceder o percentual de 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida.

Parágrafo único. O percentual de 60% (sessenta por cento) definido no caput deste artigo será assim distribuído:

I - 6% (seis por cento) para o Legislativo;

II - 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

CAPÍTULO V DOS ORÇAMENTOS

Art. 85. Leis de iniciativa do Poder Executivo Municipal estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais;

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal direta e indireta abrangendo os programas de manutenção e expansão das ações de governo e nenhum investimento, cuja manutenção ultrapasse o exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que

autorize a inclusão.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá:

I - as prioridades e metas da administração municipal;

II - as orientações para elaboração da lei orçamentária anual;

III - os ajustamentos do plano plurianual decorrentes de reavaliação da realidade econômica e social do município.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas serão elaborados em consonância com plano plurianual e apreciados pelo poder legislativo municipal.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal, fixando despesas referente aos poderes do município de órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal e estimando receitas do tesouro municipal;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social;

IV - o programa analítico de obras, especificando as secretarias e os departamentos;

V - o demonstrativo dos efeitos sobre as receitas e despesas públicas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia concedidos pela administração municipal.

§ 6º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão de receita e a fixação de despesa, não se incluindo na proibição a autorização de créditos suplementares e contratação de operação de crédito, inclusive para a antecipação da receita, nos termos da lei.

§ 7º A abertura de créditos suplementares previstas no parágrafo anterior, não poderá exceder 20% (vinte por cento) da receita orçada em cada caso, quando feita por decreto executivo.

Art. 86. Os recursos que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados conforme o caso mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 1º As emendas à lei orçamentária anual deverão ser apresentadas na comissão técnica competente e atender o seguinte:

I - indicar os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes

de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviço de dívida.

II - sejam relacionadas com:

- a) a correção de erros ou omissões;
- b) os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 2º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas, quando incompatíveis com plano plurianual.

§ 3º O Prefeito poderá enviar mensagem à câmara municipal, para propor modificação de qualquer dos projetos a que se refere este artigo, enquanto não tiver sido iniciada a votação, na comissão técnica cuja alteração é proposta.

Art. 87. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante crédito suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo poder legislativo, por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa ressalvada a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem previa autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem previa autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos limitados;

VIII - a utilização sem autorização legislativa específica de recursos do município, para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas ou qualquer entidade de que o município participa;

VIX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem previa autorização legislativa.

§ 1º Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciada sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem

lei, que autorize a inclusão sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo seu ato de autorização for promulgado nos últimos 04 (quatro) meses daquele exercício caso em que, reaberto nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Art. 88. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 89. Os projetos de lei sobre o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anuais serão enviados pelo prefeito ao poder legislativo.

Art. 90. Os projetos de lei que trata o artigo anterior, após a apreciação e votação pelo poder legislativo, deverão ser encaminhados para sanção do Prefeito, obedecendo aos seguintes prazos:

I - o plano plurianual, até 31 (trinta e um) de agosto do primeiro ano de mandato;

II - a lei de diretrizes orçamentárias, até 20 (vinte) de outubro de cada exercício;

III - A lei orçamentária anual, até 15 (quinze) de dezembro de cada exercício.

Parágrafo único. Vencidos quaisquer dos prazos estabelecidos deste artigo sem que tenha concluído a votação, a câmara passará a realizar sessões diárias até concluir a votação da matéria objeto da discussão, sobrestando todas as outras matérias em votação.

Art. 91. Caso o Prefeito não envie o projeto de orçamento anual do prazo legal, o Poder Legislativo adotará como projeto de lei orçamentária a lei do orçamento em vigor, com a correção das respectivas rubricas e índices oficiais da inflação verificada nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores a 31 (trinta

e um) de dezembro.

CAPÍTULO VI DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 92. Compete ao município instituir os seguintes tributos:

I - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;

II - imposto sobre transmissão intervivos a qualquer título por ato oneroso:

a) se bens imóveis por natureza ou acessão física;

b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

c) sessão de direitos a aquisição de imóveis;

d) imposto sobre venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

e) imposto sobre serviço de qualquer natureza, não incluídas na competência estadual compreendida no artigo 155, 1, b da Constituição Federal definidos em lei complementar.

III - taxas:

a) em razão do exercício do poder de polícia;

b) pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

c) contribuição de melhoria decorrente da obra pública;

d) contribuição para o custeio de sistema e previdência e assistência social, cobradas dos servidores municipais em benefícios destes.

§ 1º O imposto previsto no inciso I será progressivo na forma estabelecida em lei, de modo a assegurar cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, neste caso, nestes casos, atividade preponderante do adquirente for a compra e venda destes bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

b) incide sobre imóveis situados na zona territorial do município.

§ 3º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 93. A administração tributaria é atividade vinculada, essencial ao município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

- I - cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;
- II - lançamento de tributos;
- III - fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;
- IV - inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 94. O Prefeito municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1º A base de cálculo do imposto territorial e predial urbano - IPTU, será atualizada segundo índices oficiais, antes do término do exercício, podendo, para tanto, ser criada a comissão da qual participarão, além dos servidores do município, representantes dos contribuintes, de acordo com decreto do Prefeito municipal.

§ 2º Atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedade civil, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 3º Atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício de poder de polícia municipal, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 4º Atualização da base de cálculo das taxas de serviço, levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados a sua disposição e poderá ser feita mensalmente.

CAPÍTULO VII DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 95. É vedado ao município:

- I - exigir ou aumentar tributos sem que a lei o estabeleça previamente;
- II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrarem em situação equivalente, observada a proibição constante do artigo 150 inciso II, da Constituição Federal;
- III - cobrar tributos:
 - a) relativamente a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
 - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
 - c) utilizar tributos com efeito de confisco.
- IV - instituir imposto sobre:
 - a) patrimônio e serviços da união e dos estados;
 - b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio e serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.

V - conceder qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária, senão mediante a edição de lei municipal específica;

VI - estabelecer diferença tributária entre bens de serviços de qualquer natureza em razão de sua procedência ou destino.

VII - instituir taxas que atentem contra:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) o direito de petição para a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos de esclarecimentos de situações de interesse pessoal fundamentado e justificado.

VIII - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou de bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, excluída a cobrança de preço pela utilização de vias conservadas pelo Estado.

Art. 96. O município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, dos recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

CAPÍTULO VIII DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 97. A realização de obras públicas deverá estar adequada às diretrizes municipais e executadas pela prefeitura municipal por administração direta ou administração indireta, sempre na conformidade do plano diretor e desenvolvimento integrado.

Art. 98. Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a administração municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo sempre e conveniente ao interesse público, a execução indireta, mediante concessão ou permissão de serviço público ou de utilidade pública, verificando que a iniciativa privada esteja suficientemente desenvolvida e capacitada para seu desempenho.

§ 1º A permissão de serviço público ou de utilidade pública sempre a título precário, será outorgada por decreto, após edital de chamamento, de

interessados para escolha do melhor pretendente.

§ 2º A concessão só será feita com a autorização legislativa, mediante contrato precedido de concorrência.

Art. 99. Lei específica disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão de concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária.

Art. 100. Ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações, serão contratadas mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes com cláusulas uniformes, nos termos da lei e do regulamento, sendo convidados prioritariamente os concorrentes do município para participarem dos processos de licitação e encaminhados os editais para o conhecimento do Poder Legislativo no mesmo dia em que são publicados no mural público do executivo municipal.

CAPÍTULO IX DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 101. Constituem bens municipais todas as coisas móveis, imóveis direitos e ações que a qualquer título pertençam ao município.

Parágrafo único. É obrigatório o cadastramento de todos os bens móveis e imóveis pertencentes ao município.

Art. 102. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da câmara municipal, quanto a aqueles utilizados em seus serviços.

Art. 103. A alienação de bens municipais subordinada a existência de interesse público, devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensadas essas nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto

nas alíneas "f" e "h" do artigo 17 da Lei 8.666/1993.

b) permuta entre órgãos ou entidades da administração pública.

II - quando móveis, dependerá de licitação, dispensadas essas nos seguintes casos:

a) doação daqueles inservíveis para o serviço público que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) permuta entre órgãos ou entidades da administração pública.

§ 1º O município, preferencialmente a venda ou doação de seus bens móveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante previa autorização legislativa e concorrência.

§ 2º A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

§ 3º Os bens considerados inservíveis deverão ser protegidos da ação do tempo ou levados a leilão o mais rápido possível, visando a obtenção do melhor preço em função do seu estado e utilidade.

§ 4º O bem considerado inservível, será submetido a vistoria com expedição de laudo, o qual indicará o seu estado e, em se tratando de veículos e equipamentos, também seus componentes e acessórios.

Art. 104. Aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa, exceto os casos de utilidade pública.

Art. 105. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e quando houver interesse público, devidamente justificado.

§ 1º A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominicais, dependerá de lei e concorrência e far-se-á mediante contrato, sob pena nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum, somente será outorgada mediante autorização legislativa.

§ 3º A permissão que poderá incidir sob qualquer bem público será feita a título precário, por decreto.

§ 4º A autorização, que poderá incidir sob qualquer bem público, será feita por ato do Prefeito ou Presidente da câmara municipal, conforme os casos específicos e transitórios.

CAPÍTULO X DO PLANO DIRETOR

Art. 106. O plano diretor será estabelecido em lei própria onde consta as diretrizes básicas e metas capazes de promover o desenvolvimento integral do município no que diz respeito à estruturação e recuperação do solo e seus recursos naturais no atendimento das suas funções sociais e bem-estar dos seus habitantes.

Parágrafo único. No estabelecimento de normas e diretrizes relativas ao desenvolvimento urbano, o município assegurará:

I - política de uso e ocupação do solo que garante:

a) controle da expansão urbana;

b) controle dos vazios urbanos;

c) proteção e recuperação do ambiente cultural;

d) manutenção de características do ambiente natural;

e) criação de áreas de especial interesse social, ambiental, turístico ou de utilização pública;

f) participação de entidades comunitárias na elaboração e implementação de soluções para os problemas urbanos;

g) eliminação de obstáculos arquitetônicos às pessoas portadoras de deficiência física;

h) atendimento aos programas decorrentes de áreas ocupadas por população de baixa renda.

Art. 107. A política habitacional atenderá as diretrizes dos planos de desenvolvimento para garantir, gradativamente, habitação a todas as famílias.

Parágrafo único. Terão tratamento prioritário as famílias de baixa renda e os problemas de sub-habitação dando-se ênfase a programas de loteamento urbanizado.

Art. 108. Na elaboração de seus planos plurianuais e orçamentos anuais, o município estabelecerá as metas e prioridades e fixará as dotações necessárias à efetividade e eficácia da política habitacional, no que lhe couber.

Art. 109. O Município, no que lhe couber, estabelecerá normas e diretrizes básicas para o desenvolvimento:

I - da agricultura e agropecuária;

II - do florestamento, reflorestamento e fruticultura;

III - da piscicultura e apicultura;

IV - da avicultura e suinocultura;

V - da indústria e do comércio.

§ 1º O desenvolvimento integral do município contemplará, em cada oportunidade, os setores primário, secundário e terciário das formas de produção.

§ 2º Na forma da lei, o município incentivará e instituirá o programa de troca-troca, objetivando o desenvolvimento da agricultura.

TÍTULO III

CAPÍTULO I DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 110. O Município de Quilombo, em ação conjunta e integrada com a União e o Estado assegurará os direitos relativos à educação, à saúde à alimentação, à cultura, à capacitação ao trabalho, à assistência social, à segurança pública, ao lazer ao desporto e ao meio ambiente equilibrado, priorizando a pessoa humana.

Seção II Da Organização Econômica

Art. 111. Na organização de sua economia em comprimento ao que estabelece a Constituição Federal e Constituição Estadual, o município zelará pelo respeito aos seguintes princípios:

I - promoção do bem estar do homem com o essencial da produção e do desenvolvimento econômico;

II - valorização econômica e social do trabalho e do trabalhador, associado a uma política de expansão das oportunidades de emprego e de humanização do processo social de produção, com a defesa dos interesses do povo;

III - democratização do acesso a propriedade dos meios de produção;

IV - planificação do desenvolvimento, determinante para o setor público e indicativo para o setor privado;

V - integração e descentralização das ações públicas setoriais;

VI - proteção da natureza e ordenação territorial;

VII - condenação dos atos de exploração do homem pelo homem e de exploração predatória da natureza considerando-se juridicamente ilícito e

moralmente indefensável qualquer ganho individual e social auferido com base neles;

VIII - integração das ações do município com as da União e do Estado no sentido de garantir a segurança social, destinadas a tornar efetivos os direitos ao trabalho, a educação, à cultura, ao desporto, ao lazer, à saúde, à habitação e à assistência social;

IX - estímulo a participação da comunidade através de organizações representativas dela;

X - referencia aos projetos de cunho comunitário nos financiamentos públicos e incentivos fiscais.

Art. 112. A intervenção do município no domínio económico dar-se-á por meios previstos em lei, para orientar e simular a produção, corrigir distorções da actividade económica e prevenir abuso do poder económico.

Parágrafo único. No caso de ameaça ou efectiva paralisação de serviço ou actividade essencial por decisão patronal, pode o município intervir tendo em vista o direito da população ao serviço ou actividade respeitada a legislação federal e os direitos dos trabalhadores.

Art. 113. Na organização de sua economia o município combaterá a miséria, o analfabetismo, o desemprego, a propriedade improdutiva e a marginalização do indivíduo, o êxodo rural, a economia predatória e as formas de degradação da condição humana.

Art. 114. O município organizará sistemas e programas de prevenção e socorros nos casos de calamidade pública em que a população tenha ameaçado os seus recursos e os meios de abastecimento ou de sobrevivência.

Art. 115. Os planos de desenvolvimento económico do município, terão o objetivo de promover a melhoria da qualidade de vida da população, a distribuição equitativa da riqueza produzida, o estímulo a permanência do homem no campo e o desenvolvimento social e económico sustentável.

Art. 116. Os investimentos do município atenderão, em carácter prioritário, as necessidades básicas da população e deverão estar compatibilizados como plano de desenvolvimento económico.

Art. 117. O plano plurianual do município e seu orçamento anual contemplarão expressamente recursos destinados ao desenvolvimento de uma

política habitacional de interesse social, compatíveis com os programas estaduais dessa área.

Art. 118. O Município promoverá programas de interesse social destinados a facilitar o acesso da população à habitação, priorizando:

I - a regularização fundiária;

II - a dotação de infraestrutura básica de equipamentos sociais;

III - a implantação de empreendimentos habitacionais;

Parágrafo único. O Município apoiará a construção de moradias populares realizadas pelos próprios interessados, por regime de mutirão, por cooperativas habitacionais e outras formas alternativas.

Art.119. Na elaboração do planejamento e na ordenação de usos, atividades e funções de interesse social, o município visará:

I - melhorar a qualidade de vida da população;

II - promover a definição e a realização da função social da propriedade urbana;

III - promover a ordenação territorial integrando as diversas atividades e funções urbanas;

IV - prevenir e corrigir as distorções do crescimento urbano;

V- distribuir os benefícios e encargos do processo de desenvolvimento do município inibindo a especulação imobiliária, os vazios urbanos e a excessiva concentração urbana;

VI - promover a integração, racionalização e otimização da infraestrutura urbana básica, priorizando os aglomerados de maior densidade populacional e as populações de menor renda;

VII - impedir as agressões ao meio ambiente, estimulando ações preventivas e corretivas;

VIII - preservar os sítios, as edificações e os monumentos de valor histórico, artístico e cultura;

IX - promover o desenvolvimento econômico local.

Art. 120. Na aprovação de qualquer projeto para construção de conjuntos habitacionais, o município exigirá dos incorporadores, a edificação de escola com capacidade para atender a demanda gerada pelo conjunto.

Art. 121. O município assegurará a participação das entidades comunitárias e das representativas de sociedade civil organizada legalmente, constituídas, na definição do plano diretor e das diretrizes gerais de ocupação do território, bem como na elaboração e implementação dos planos, programas e

projetos que lhe sejam concernentes.

Art. 122. O município, no desempenho de sua organização econômica, planejará e executará política voltada para a agricultura e o abastecimento, especialmente quanto:

I - ao desenvolvimento da propriedade em todas as suas potencialidades, a partir da vocação e da capacidade de uso do solo, levado em conta a proteção ao meio ambiente;

II - ao fomento a produção agropecuária e alimento de consumo interno;

III - incentivo a agroindústria;

IV - incentivo ao cooperativismo, ao sindicalismo e ao associativismo;

V - implantação de cinturões verdes;

VI - ao estímulo a centrais de compras para abastecimento de micro empresas, citro produtores rurais e empresas de pequeno porte, com vistas a diminuição do preço final, das mercadorias e produtos na venda ao consumidor;

VII - ao incentivo a ampliação e a conservação de rede de estradas e vicinais e rede de eletrificação rural.

Art. 123. O município definirá formas de participação na política de combate a uso de entorpecentes, objetivando a educação preventiva e assistência e recuperação dos dependentes de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física e psíquica.

Art. 124. Lei municipal estabelecerá normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público, a fim de garantir acesso adequado as pessoas portadoras de deficiência física.

Parágrafo único. O poder executivo municipal adaptará os logradouros e edifícios públicos ao acesso de deficientes físicos.

Seção III **Da Saúde**

Art. 125. A saúde é direito de todos os cidadãos, e o município, como integrante do Sistema Único de Saúde, implementará políticas sociais e econômicas que visem à prevenção, à redução à eliminação do risco de doenças e de outros agravos, bem como ao acesso geral e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

Art. 126. O Município manterá um Fundo Especial de Saúde, regulamentado na forma da lei, financiado com recursos orçamentário da

seguridade social da União, do Estado e do Município, além de outras fontes.

§ 1º O volume de recursos destinados ao fundo de saúde será definido na lei orçamentária.

§ 2º É vedada a destinação de recursos auxílio ou subvenção, a instituições privadas de saúde, com fins lucrativos.

Art. 127. As instituições privadas poderão participar de forma suplementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público, ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos, podendo a lei conceder isenções, em especial as que prestam serviços de atendimento aos portadores de deficiência.

Art. 128. O poder público instituirá por via de lei, no âmbito do município, duas instâncias colegiadas de caráter deliberativo: a Conferência Municipal de Saúde e, outra, o Conselho Municipal de Saúde, composto por integrantes do governo, prestadores de serviços, profissionais de saúde e usuários, cuja representação será paritária, em relação ao conjunto dos demais segmentos, atuando na formulação de estratégias e no controle de execução de política de saúde no âmbito municipal inclusive nos aspectos econômico e financeiro, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo.

Seção IV **Da Assistência Social**

Art. 129. A Assistência Social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e terá por objetivo:

I - à proteção à família, à infância, à adolescência e velhice;

II - o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a reabilitação e habilitação das pessoas portadoras de excepcionalidade e sua integração à vida comunitária.

Art. 130. As ações na área social serão custeadas na forma do art. 195 da Constituição Federal, e organizadas com base nos seguintes princípios:

I - coordenação e execução dos programas de sua esfera pelo município;

II - participação do povo na formulação das políticas e no controle das ações.

Art. 131. O município criará um Conselho de Desenvolvimento Social,

com participação da comunidade, por meio de suas organizações representativas, para formulação de políticas na área social e controle das ações em todos os níveis.

Art. 132. O município implementará legislação referente ao auxílio funeral às pessoas carentes, destinado ao atendimento à situação de emergência e vulnerabilidade temporária.

Art. 133. O município garantirá aos idosos com mais de 65 (sessenta e cinco) anos, aos deficientes físicos e aos aposentados por invalidez a gratuidade dos transportes coletivos em linhas urbanas e intramunicipais.

Art. 134. Na prestação de serviços sociais, o município dará prioridade à infância e adolescência em situações de abandono e risco social.

Art. 135. O conselho municipal de defesa da criança e do adolescente, deve viabilizar a efetiva participação comunitária na defesa e implementação das políticas públicas para crianças e adolescentes.

Seção V

Do Abastecimento e Defesa do Consumidor

Art. 136. O município atuará na área do abastecimento e defesa do consumidor:

I - criando mecanismos de apoio à comercialização de produção e incrementando ações junto aos estabelecimentos de distribuições de alimentos básicos com controle de preços e qualidade;

II - promovendo ações específicas, visando a orientação ao consumidor e a educação alimentar;

III - fomentando a produção agrícola e adotando política de plantio de produtos básicos ou hortigranjeiros em áreas ociosas;

IV - criando, mediante lei, fundos específicos para o desenvolvimento e fiscalização da área de produção e distribuição de alimentos à população.

Art. 137. O município criará o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, com atribuições e composição que a lei estabelecer.

Seção VI

Do Saneamento Básico

Art. 138. O município, juntamente com o Estado, é responsável pela fiscalização do esgoto sanitário e água tratada, pelo abastecimento desta e pela coleta de lixo, para a população, bem como sua destinação, de forma a preservar a saúde e o meio ambiente.

Art. 139. Será elaborado programa anual de saneamento básico, de responsabilidade do Poder Público.

Parágrafo único. Nos planos sob responsabilidade do poder público municipal, devem constar metas e dotações orçamentárias para a solução dos problemas decorrentes da falta de saneamento básico.

Art. 140. O poder público municipal organizará serviço de tratamento dos rejeitos e resíduos variados, como forma de evitar a poluição dos mananciais de água e do meio ambiente.

Art. 141. Lei municipal disporá sobre o Código do Meio Ambiente, de iniciativa concorrente, aprovado pela maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal.

Art. 142. A política habitacional do município, integrada à da União e a do Estado, objetivará a solução da carência habitacional de acordo com os seguintes princípios:

I - ofertas de lotes urbanizados;

II - estímulos e incentivos à formação de cooperativas populares de habitação;

III - atendimento prioritário à famílias carentes;

IV - formação de programas habitacionais pelo sistema de mutirão e auto-instrução.

Art. 143. As entidades da administração direta e indireta, responsáveis pelo setor habitacional, contarão com recursos orçamentários e específicos à implantação da política habitacional do município.

Art. 144. O poder público manterá, entre outros, o Fundo Municipal de Habitação, para angariar recursos e implementar sua política habitacional.

CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I Da Educação

Art. 145. Compete ao município elaborar o Plano Municipal de Educação, respeitadas as diretrizes e normas gerais estabelecidas pelos Planos Nacional e Estadual de Educação, com fixação de prioridades e metas para o setor.

Art. 146. A educação, com prioridades para o ensino fundamental e na educação infantil, serão promovidas com a colaboração da sociedade, objetivando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 147. O município aplicará anualmente na manutenção e desenvolvimento de ensino nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante dos impostos, compreendida a proveniente de transferências.

Art. 148. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade para acesso e permanência na escola;
- II - garantia de pleno exercício dos direitos culturais, com acesso às fontes da cultura regional e apoio à difusão e às manifestações culturais;
- III - gratuidade do ensino público em estabelecimentos mantidos pelo poder público municipal, com isenção de taxas e contribuições de qualquer natureza;
- IV - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a realidade social, a arte e o saber;
- V - valorização dos profissionais de ensino;
- VI - garantia de padrão de qualidade do ensino;
- VII - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VIII - gestão democrática e colegiada das instituições de ensino e pesquisa, na forma da lei;
- IX - atendimento ao educando, no ensino e educação infantil e fundamental mediante programas suplementares de material didático-escolar, de alimentação e de saúde;
- X - erradicação do analfabetismo, incluindo programa especial de alfabetização do idoso;
- XI - formação para o trabalho;
- XII - atendimento, em creche e educação infantil, das crianças de zero a seis anos de idade, inclusive dos portadores de deficiência;

XIII - atendimento educacional especializado aos portadores de excepcionalidade, preferencialmente na rede regular de ensino, ou em escolas especiais, ou ainda em escolas particulares com o apoio do município;

XIV - oferta de ensino noturno regular e supletivo, adequado às condições do educando;

XV - ampliação de oferta do ensino supletivo para todos os que não possam ingressar no ensino regular, na idade apropriada;

XVI - informação sobre as condições do ambiente, visando à preservação dos recursos naturais.

Seção II Da Cultura

Art. 149. O acesso aos bens da cultura e às condições objetivas para produzi-la é direito do cidadão e dos grupos sociais.

Art. 150. A lei estabelecerá:

I - a administração, a gestão da documentação e as providências para franquear a consulta a quantos dela necessitem;

II - incentivos para a produção do patrimônio cultural do município, e a participação da comunidade neste processo;

III - a forma de proteção e promoção do patrimônio cultural do município, e a participação da comunidade neste processo;

IV - o processo de tratamento dos documentos, edificações e sítios detentores de reminiscências históricas;

V - a fixação de datas comemorativas de significação cultural.

Art. 151. O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural municipal, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação.

Art. 152. O município construirá e manterá arquivo público próprio, bibliotecas públicas e museus, em número compatível com a densidade populacional, destinando-lhes verbas suficientes para aquisição e reposição de acervos e manutenção de recursos humanos especializados.

Art. 153. O município instituirá e manterá programas de incentivo à leitura, à pesquisa científica, a manifestações culturais e artísticas, de promoção de eventos culturais, feiras científicas e de divulgação da cultura local, dos seus

vários grupos étnicos, todos voltados ao incremento da cultura popular.

Seção III **Do Desporto**

Art. 154. O município fomentará as práticas esportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas educacionais quanto a sua organização e funcionamento;

II - o lazer ativo como forma de bem-estar e promoção social, saúde, higiene e educação de todas as faixas etárias e sociais da população;

III - o estímulo à construção, manutenção e aproveitamento de instalações e equipamentos desportivos, com destinação de área para atividades desportivas, nos projetos de urbanização, habitacionais e de construção de escolas;

IV - instalação de equipamentos adequados para a prática de exercícios físicos pelas escolas especiais, públicas e conveniadas;

V - reservas de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins, como base física da recreação urbana.

CAPÍTULO III DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 155. O município, com a participação da sociedade, promoverá e incentivará a pesquisa, o desenvolvimento científico e a capacitação tecnológica, visando a solução dos problemas sociais, ao bem comum e ao desenvolvimento integrado da população.

CAPÍTULO IV DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 156. Observados os princípios da Constituição Federal, o município promoverá e incentivará a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, priorizando a cultura regional.

Art. 157. É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica ou artística.

CAPÍTULO V DO MEIO AMBIENTE

Art. 158. O meio ambiente ecologicamente é bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, devendo o município e coletividade defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras.

Art. 159. O município na sua função reguladora criará limitações e imporá exigências que visem a proteção e recuperação do meio ambiente, especialmente por meio de normas de zoneamento, de uso do solo e de edificações.

Art. 160. O dever do município com o meio ambiente, será efetivado mediante a garantia de:

I - estabelecer uma política municipal de meio ambiente, objetivando a preservação e o manejo dos recursos naturais, de acordo com o interesse social;

II - promover a educação ambiental, visando a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

III - exigir a realização de estudo prévio de impacto ambiental para a construção, instalação, reforma, recuperação, ampliação e operação de atividades ou obras potencialmente causadoras de degradação do meio ambiente do qual se dará ampla publicidade;

IV - controlar a produção comercialização e emprego de técnicas métodos ou substância que comporte riscos para a vida, para a qualidade de vida e para o meio ambiente;

V - proteger o patrimônio cultural, artístico, histórico, estético, paisagístico, faunístico, turístico, ecológico e científico, provendo a sua utilização que assegure a sua conservação;

VI - promover o controle da cheias, definindo parâmetros para o uso do solo;

VII - incentivar as atividades de conservação ambiental;

VIII - estabelecer a obrigatoriedade de reposição da flora nativa, quando necessária à preservação ecológica.

§ 1º Aquele que explorar recursos naturais fica obrigado a recuperar o meio ambiente, se o degradar, de acordo com a solução técnica estabelecida pelo órgão competente, na forma da lei.

§ 2º As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitaram os infratores às sanções administrativas estabelecidas em lei e com multas diárias e progressivas no caso de continuidade da infração ou reincidência, incluída a redução do nível de atividade e a interdição, independente da obrigação de os

infratores restaurarem os danos causados, e sem prejuízo da sanção penal cabível.

§ 3º Os recursos oriundos de multas administrativas e condenações judiciais por atos lesivos ao meio ambiente e das taxas incidentes sobre a utilização de recursos ambientais, serão destinados a um fundo gerido pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, na forma da lei.

Art. 161. O relatório de impacto ambiental poderá sofrer questionamento por qualquer pessoa devendo o poder público municipal sempre decidir pelo interesse da preservação ambiental no confronto com outros aspectos, compreendido o econômico.

Art. 162. Não é permitido o uso de agrotóxicos não autorizados pela entidade competente.

Parágrafo único. O poder público controlará e fiscalizará a produção a estocagem, o transporte, a comercialização a utilização de técnicas e métodos, e as instalações relativas as substâncias que comportem riscos efetivos ou potencial para saudável qualidade de vida, de trabalho e do meio ambiente natural, incluídos os materiais geneticamente alterados pela ação humana, os resíduos químicos e as fontes de radioatividade.

Art. 163. Fica o poder público municipal a promover intercâmbio com os municípios vizinhos objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental, à preservação dos recursos hídricos, ao uso equilibrado dos recursos naturais, bem como a utilização desses recursos naturais em forma de consórcios, proporcionando-lhes o ressarcimento dos recursos utilizados.

CAPÍTULO VI DA FAMÍLIA, DA MULHER, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DO ÍNDIO

Art. 164. A família base da sociedade, tem especial proteção do município na forma da Constituição Federal e Estadual.

§ 1º Cabe ao município executar programas de planejamento familiar, nos termos da Constituição Federal.

§ 2º O planejamento familiar que respeitem a fisiologia e a psicologia humanas, e a liberdade de escolha do casal, cabendo ao município divulgá-los expondo suas vantagens desvantagens ou limitações.

Art. 165. O conselho municipal da condição feminina é órgão governamental de assessoramento, instituído por lei, com o objetivo de promover e zelar pelos direitos da mulher propondo estudos projetos programas e iniciativas que visem a eliminar a discriminação contra a mulher em todos os aspectos, em integração com os demais órgãos do governo.

Art. 166. Lei disporá sobre o Conselho Municipal de Defesa da Criança do Adolescente, do Idoso, do Deficiente e do Índio.

Art. 167. A família a sociedade o município tem o dever de amparar as pessoas idosas assegurando a sua participação na comunidade, defendendo-lhes o bem-estar e o direito à vida digna.

Art. 168. O município incentivará as entidades particulares sem fins lucrativos, atuantes na política do bem-estar da criança, do adolescente, da pessoa portadora de excepcionalidade, do índio e do idoso, e devidamente registrada nos órgãos competentes, subvencionando-as com auxílio financeiro e amparo técnico.

Art. 169. Lei municipal disporá sobre a construção de logradouros e de edifício de uso público a adaptação de uso de veículos de transporte coletivo, a sonorização de sinais luminosos de trânsito, a fim de permitir o seu uso adequado por pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º O município promoverá o apoio necessário aos idosos e deficientes para fins de recebimento do salário mínimo mensal, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal.

§ 2º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

Art. 170. Compete ao município em consonância com a Constituição Federal, criar mecanismos para garantir a execução de uma política de combate e prevenção à violência contra a mulher, assegurando-se em colaboração com o Estado, assistência médica, social e psicológica, a criação e manutenção de abrigo às mulheres vítimas de violência.

Art. 171. O município criará programas de atendimento especializado para os portadores de excepcionalidades, bem como de deficiência, e integração dos portadores desta mediante treinamento dos que forem adolescentes, para o trabalho, a convivência, a facilitação do acesso aos bens e

serviços coletivos, com a administração de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

Art. 172. O município respeitará e fará respeitar em seu território, os direitos, bens materiais, crenças, tradições e todas as garantias conferidas aos índios na Constituição Federal.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 173. O município publicará anualmente, no mês de março a relação completa dos cargos e empregos, por órgão ou entidade em cada um dos poderes, indicando a remuneração e o subsídio de forma individualizada, a função e o local de sua atividade, inclusive dos ocupantes de cargos em provimento, em comissão.

Art. 174. Lei municipal disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme disposto no Art. 244 da Constituição Federal.

Art. 175. É vedada:

I - a alteração de nomes de próprios municipais que contenham nomes de pessoas, fatos históricos ou geográficos, salvo para correção ou adequação aos termos de lei;

II - dar nome de pessoa viva aos próprios municipais;

III - a inscrição de símbolo, slogans, ou nome de autoridade ou administrador em placas e indicadores de obras ou em veículos de propriedade ou a serviço ou administração direta ou indireta.

Art. 176. A lei proverá, na estrutura da administração, órgão de medicina e segurança do trabalho, onde melhor atender os interesses dos servidores.

Art. 177. São vedadas, no território municipal, a produção de aerossóis, que contenham clorofluorcarbono.

Art. 178. O município estimulará e apoiará o desenvolvimento de programas voltados para o esclarecimento prevenção e tratamento dos malefícios provocados por substâncias, capazes de gerar dependência no organismo humano.

Art. 179. Poderá o município de Quilombo - SC, criar ou participar de programas, planos ou obras, destinados à prevenção preservação de mananciais que abasteçam nosso município, e mesmo os localizados em outros municípios.

Art. 180. Os conselhos municipais de que trata esta Lei Orgânica deverão ser regulamentados no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da sua promulgação.

Art. 181. Continuam em vigor as normas da legislação ordinária compatíveis com o texto desta Lei Orgânica.

Art. 182. O município promoverá edição integral desta Lei Orgânica, disponibilizando através da internet e colocará à disposição de todos os interessados.

ATOS DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º O Prefeito no ato e na data da promulgação desta lei, prestará compromisso de manter defender e cumprir a Lei Orgânica do Município de Quilombo - SC.

Art. 2º As leis a que se refere esta Lei Orgânica sem prazo definido para sua elaboração devem ser votadas no prazo mínimo de 12 (doze) meses da entrada em vigor desta lei.

Art. 3º O município promoverá edição popular do texto da Lei Orgânica com distribuição gratuita às escolas municipais, bibliotecas universidades, demais órgãos e entidades públicas, sindicatos, associações e outras instituições.

Art. 4º Esta 1ª Emenda Revisional da Lei Orgânica do Município de Quilombo, foi assinada e aprovada pelos Vereadores que integram a Câmara Municipal de Quilombo e será promulgada, por ato da Mesa Diretora, entrando em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Art. 2º Esta Emenda Revisional entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, em 16 de dezembro de 2016.


MESADIRETORA.



Hilda Comunello Ogliari
Presidente.



Sérgio Luis Ferrari
Vice Presidente.



Dianei Fortti
1º Secretário



Antoninho Vailon
2º Secretário.

Demais Vereadores:

Anderson Luiz Welter
Daniel de Oliveira Flores
Nereu Cândido Martinhago
Reni Pansera
Ricardo Cavalli.

Registrada e Publicada em data supra.



Jovino Cambri
Servidor designado.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL



O PODER UNIDO É MAIS FORTE